Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 490/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15849/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1544084 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **JURISDICIONADO** | : TANIA MARA GARIB |
| **INTERESSADO** | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT |
| **VALOR** | : R$ 115.138,37 |
| **RELATORA** | : CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE CORRÊIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação em que se verifica a inviabilidade de competição, como também é regular a formalização do contrato e do termo aditivo que contém as cláusulas necessárias e cumpre as exigências previstas em lei.

A remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa e recomendação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e do 1º termo aditivo do Contrato Administrativo n° 2/ 2014, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra Tania Maria Garib em razão da remessa intempestiva de documentos, com recomendação.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (**Contrato Administrativo n. 02/2014)**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS** e a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, objetivando a prestação de serviços e venda de produtos, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 6).

Neste momento estão sendo apreciados o procedimento de Inexigibilidade Licitatória (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e o aditamento contratual (3ª fase).

Verifica-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 16) como o Ministério Público de Contas (peça 20) analisaram os autos e consignaram pela aprovação do feito, no que cinge ao procedimento de Inexigibilidade Licitatória, da formalização contratual (Contrato Administrativo n. 02/2014) e da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Certificam, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, em aproximadamente 178 (cento e setenta e oito) dias, o que é passível de multa regimental.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação a Ordenadora de Despesas, Senhora Tania Mara Garib, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 21 e 24).

A gestora responsável compareceu aos autos (peça 28) e esclareceu que a "grande demanda de serviços aliada a tramitação processual interna para outros setores ocasionou o descumprimento do prazo de remessa, mas tal equívoco não impediu o regular processamento da relação contratual"

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade do Procedimento de Inexigibilidade Licitatória, da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2014, e do Primeiro Termo Aditivo ao contrato celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observadas as normas legal e regimentalmente previstas, permitindo a declaração de REGULARIDADE quanto a PRIMEIRA e SEGUNDA FASES.

Quanto à TERCEIRA FASE, note-se que a REGULARIDADE refere somente à celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

De tal modo, o segundo aditamento e a execução financeira serão ainda oportunamente apreciados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Cumpre asseverar que, ao gestor responsável foi oportunizado o direito de justificar a impropriedade apontada em razão da intempestividade em 178 (cento e setenta e oito) dias na remessa de documentos obrigatórios (infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011).

Como alhures anotado pela 6ª ICE, a data limite para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas seria até 19 de março de 2014, e os mesmo somente foram carreados em 12 de setembro de 2014, extrapolando o prazo determinado pela norma acima citada.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio do Tribunal de Contas e **VOTO** no sentido de:

**1-** Declarar **REGULAR** o Procedimento de Inexigibilidade Licitatória celebrado **pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social SETAS (1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

**2-** Declarar **REGULAR** a formalização do **Contrato Administrativo n. 02/2014** celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (2ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

**3-** Declarar **REGULAR a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 02/2014** celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (3ª fase),** com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013;

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**4-** Aplicar **MULTA** regimental a Ordenadora de Despesas, Senhora Tania Mara Garib (RG 6802819 SSP/SP e CPF 108.829.951-20), no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 46, artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

**5-** Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

**6-** Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e

**7-** Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da relatora, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contratual e do 1º termo aditivo do Contrato Administrativo n° 2/2014, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente , o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora , a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB Ecl.
SETAC JRC/ARP